



Acórdão 00312/2021-5 - Plenário

Processos: 00792/2021-1, 05503/2020-8, 10210/2019-8

Classificação: Embargos de Declaração

UG: ENCARGOS GERAIS - SE - Administração Geral A Cargo da Sefaz

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: SERGIO PEREIRA RICARDO, BRUNO FUNCHAL

Recorrente: ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRAZO RECURSAL – DETERMINAÇÕES CONHECER – DAR PROVIMENTO

1. O prazo para recorrer das determinações endereçadas aos atuais gestores, que não fizeram parte da relação processual, **se inicia da ciência da determinação expedida**, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Secretário de Estado da Fazenda, em face do Acórdão nº TC 00021/2021 – Plenário, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração, processo TC 5503/2020.

O responsável opôs Embargos de Declaração para que seja conhecido e dado provimento ao presente recurso a fim reconhecer a tempestividade do Recurso de Reconsideração anteriormente interposto, procedendo com seu processamento.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Precipualemente, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, verifico que encontram respaldo no art. 167, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012¹).

Além disso, constato que o presente recurso se apresenta tempestivo, conforme Despacho 08836/2021-9 da Secretaria Geral das Sessões e que o embargante possui legitimidade. Estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço dos embargos.

É cediço que os Embargos de Declaração é o recurso que viabiliza a uma das partes requerer esclarecimentos ao julgador. Por meio desse recurso é possível sanar dúvidas causadas por contradições ou obscuridade, do mesmo modo que se pode suprir omissões, ou ainda, apontar erros materiais. Os Embargos de Declaração servem para aclarar a decisão proferida e não para rediscutir o mérito e a instrução do processo.

Importante ressaltar que suprir omissões e/ou aclarar a decisão guerreada não significa rediscutir o mérito do processo, ou seja, por meio dos embargos não se pode enfrentar, por exemplo, as razões que levaram o julgador a manter ou afastar determinada irregularidade.

Inicialmente, verifico que o Acórdão ora embargado reconheceu a intempestividade do Recurso de Reconsideração – TC 5503/2020, ante informação prestada pela

¹ Art. 167 – Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. [...]

Secretaria Geral das Sessões de que o prazo para interposição do recurso em face do Acórdão TC 721/2020 venceu em 17/09/2020, considerando “*que a notificação do Acórdão TC-721/2020, prolatado no processo TC nº 10210/2019, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 17/08/2020, considerando-se publicada no dia 18/08/2020 [...]*”, consoante teor do Despacho 42851/2020-8 (evento eletrônico 04 - processo TC 5503/2020). Pois bem.

Sustenta o embargante que o prazo para o cômputo recursal deveria ser computado “*a partir da ciência formal do acórdão pelo responsável da pasta destinatária da determinação (SEFAZ)*”. Isto porque, segundo alega, o mesmo não era o gestor responsável em relação das contas de 2018, mas sim interessado, logo, não participou da relação jurídico processual daqueles autos.

Desta forma, considerando a alegação de que o embargante só tomou a ciência formal da determinação expedida no Acórdão 721/2020-7 em 23/10/2020, através do Ofício 3054/2020 (evento eletrônico 65 dos autos do TC 10210/2019), e interpôs o recurso de reconsideração em 20/11/2020, não haveria que se falar em intempestividade, ressaltando que o *caput* do art. 164 da Lei Complementar Nº 621, 8 de março de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas determina:

Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, **cabe recurso de reconsideração**, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser **formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.** (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

O Plenário desta Egrégia Corte de Contas já decidiu em oportunidade anterior acerca de situação semelhante, consoante Decisão 3128/2019 – Processo TC 20153/2019, cujo trecho reproduzo abaixo:

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Conforme análise procedida na Decisão Monocrática 806/2019-1, verifica-se que o presente Recurso de Reconsideração foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas na data de **5/6/2019, após o trânsito em julgado** do

acórdão recorrido na data de 15/4/2019, em relação às partes dos autos de origem, conforme certidão de fl. 205 do Processo TC 3753/2015 (apenso), dia subseqüente ao término do prazo recursal, nos termos do artigo 363, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013.

Verifica-se, ainda, à fl. 198 dos autos do Processo TC 3753/2015 (apenso), que o Acórdão guerreado foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 28/1/2019, **considerado publicado** no dia seguinte, ou seja, em **29/1/2019**, observado, na contagem do prazo de 30 dias, o disposto no artigo 363, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013.

Em assim sendo, o presente recurso foi considerado **intempestivo**, na decisão monocrática anteriormente exarada, entretanto, uma vez encaminhados os autos para certificação de tempestividade ou não em relação aos agentes que assumiram a nova gestão, esta se posicionou no sentido de que o gestor tomou ciência da comunicação a ele dirigida em prazo menor que trinta dias antes da data do protocolo do expediente recursal.

Desta maneira, forçoso reconhecer que o prazo para recorrer das determinações endereçadas aos atuais gestores, que não fizeram parte da relação processual, é diverso daqueles que fizeram parte, ou seja, o prazo recursal somente se inicia no momento que o novo gestor tomar ciência da determinação expedida, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa, consectários do devido processo legal.

Sendo assim, divirjo do Eminent Representante do Parquet de Contas para rever meu posicionamento anterior, **a fim considerar tempestivo o expediente recursal**, na forma do artigo 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista que o mesmo foi interposto em menos de trinta dias da data de sua ciência efetiva, conforme certificado pela Secretaria Geral das Sessões – SGS. (grifo do autor)

[...]

Neste sentido, entendo que assiste razão ao embargante, no sentido de que deve reformado o Acórdão TC 21/2021-6, reconhecendo a tempestividade do referido recurso, na forma do previsto no *caput* do art. 164 da LOTCEES, e devendo os autos

serem encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC para instrução.

Por fim, cumpre ressaltar que conforme preconiza o artigo 155², *caput*, da Lei Orgânica desta Corte, não é obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas nos Embargos de Declaração.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO TC-312/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER os presentes Embargos de Declaração;

1.2. DAR PROVIMENTO aos presentes embargos para **REFORMAR** o **ACÓRDÃO TC 21/2021-6 Plenário** no sentido de:

1.2.1. CONHECER o Recurso de Reconsideração ante a sua tempestividade;

1.3. Após, encaminhar os autos do Processo TC 5503/2020 ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC para instrução.

1.4. Dar **ciência** ao interessado;

1.5. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

² Art. 155. A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/03/2021 - 14ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões